

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	09/04/2024 14:36:14	Data da assinatura:	09/04/2024 14:45:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/04/2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUCINDO O ART. 85, ESTABELECENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Altera o TÍTULO III da Lei nº 17.729/2021 que passa a vigorar como "TÍTULO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS", altera os arts. 82, 83 e 84 e cria o art. 85, assim:

(...)

TÍTULO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS

Art. 82. O Sistema de Registro de Ocorrências tem por finalidade centralizar, registrar e disponibilizar informações sobre casos de omissões, abandono e maus-tratos a animais no Estado do Ceará, visando:

I – facilitar a identificação e punição de autores de ocorrências como: omissões, abandonos e maus-tratos a animais;

II – contribuir para redução das ocorrências de omissões, abandonos e maus-tratos;

III – promover a conscientização da população sobre a importância da proteção animal.

Art. 83. O Sistema de Registro de Ocorrências permitirá o registro de informações como:

I – identificação do autor da ocorrência;

II – data e local da ocorrência;

III – identificação do animal;

IV – tipo de ocorrência (omissão, abandono ou maus-tratos);

V – o grau da ocorrência com todos os detalhes do fato;

VI – medidas tomadas pelas autoridades.

Art. 84. Os registros das informações no Sistema de Registro de Ocorrências, sem prejuízo às medidas administrativas e judiciais, deverão ser registrados:

I – pelas delegacias de polícia;

II – pelos órgãos ambientais;

III – pelo Ministério Público;

IV – pelas organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal.

Art. 85. As informações da denúncia serão enviadas para o Sistema de Registro de Ocorrências, que será acessado pelas autoridades responsáveis pela investigação e punição dos autores dos crimes, com base na legislação vigente.

(...)

Art. 2º. Os artigos subsequentes passam a vigorar no TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da seguinte forma:

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, o Estado do Ceará tem se comprometido com a causa animal, refletindo a crescente conscientização da sociedade acerca dos direitos e bem-estar dos animais. No entanto, a experiência tem demonstrado que, por mais avançadas que sejam as leis, é fundamental possuir mecanismos eficazes de monitoramento e registro para garantir sua plena execução e eficácia. Por isso, percebemos a imperativa necessidade de aperfeiçoar a legislação existente.

A Lei nº 17.729/2021, ainda que represente um marco na proteção animal, carece de um sistema robusto e centralizado que permita o registro, monitoramento e rápida ação sobre casos de omissões, abandonos e maus-tratos a animais. A ausência de tal sistema tem limitado o poder de ação das autoridades e, por vezes, dificultado a identificação e punição dos responsáveis.

O Sistema de Registro de Ocorrências vem justamente para suprir essa lacuna. Ao centralizar e tornar mais ágil o processo de registro de denúncias e ocorrências, facilitamos a atuação das autoridades competentes, agilizando investigações e intervenções. Além disso, a transparência e acessibilidade das informações reforçarão a confiança da população no compromisso do Estado com a proteção animal, incentivando ainda mais as denúncias e a cooperação cidadã.

A alteração da legislação vigente não é apenas uma questão de aperfeiçoamento, mas uma necessidade urgente. O Sistema de Registro de Ocorrências se estabelecerá como um instrumento vital no combate aos maus-tratos animais, solidificando ainda mais o nosso compromisso com esta causa tão fundamental.

Por todas essas razões, e ciente da relevância desta proposta para o avanço das políticas de proteção animal no Estado do Ceará, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de indicação, que, sem dúvida, marcará um novo capítulo na história de respeito e cuidado com os animais em nosso estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)